



## SENADO FEDERAL

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97, DE 1999

Dá nova redação ao § 5º do art. 14 e o inciso II do art. 29 da Constituição Federal, vedando a reeleição de Prefeitos e Vice-Prefeitos, e estabelece a simultaneidade das eleições para todos os cargos eletivos, a partir de 2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**Art. 1º** O § 5º do art. 14 e o inciso II do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (NR)*

....."

"Art. 29.....

*II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores, vedada a reeleição para um segundo mandato consecutivo." (NR)*

**Art. 2º** As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores, Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão simultâneas em todo o País, a partir de 2006, inclusive.

*Parágrafo único.* Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos no ano 2000 terão duração de seis anos.

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação da Emenda Constitucional nº 16/97, sem que se modificasse a legislação eleitoral no sentido de facilitar maior controle da sociedade sobre os atos do Poder Público, vem revelando o lado negativo da reeleição de Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices.

Com efeito, permitiu-se a reeleição, mas não se implantaram mecanismos para assegurar maior igualdade entre os participantes do pleito. A possibilidade de disputar a eleição no exercício do cargo não assegura que os candidatos no poder orientarão suas campanhas políticas em estrita obediência aos mandamentos de probidade e moralidade administrativas que devem permear todo o processo eleitoral (conforme determina a Constituição Federal, no art. 14, § 9º), nem protegerão a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do poder econômico e político, pois estarão defendendo, com recursos públicos, seus interesses políticos e seus projetos pessoais.

Na esfera federal e estadual ainda se consegue um maior controle dos atos do Poder Executivo, pois a imprensa e os grupos organizados se empenham em manter a sociedade informada sobre os atos dos governantes

durante as campanhas eleitorais. No âmbito municipal, todavia, não existem mecanismos de controle dos atos dos governantes, o que possibilita aos Prefeitos grande margem de ação com recursos públicos, em proveito de suas próprias candidaturas.

A legislação eleitoral vem passando por um processo constante de modernização, cujo traço mais evidente é a tentativa de estabilização das regras da disputa eleitoral, a partir da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e fixa regras de caráter permanente. Embora essa mudança represente o fim da anterior prática político-legislativa de elaborar uma lei para cada pleito eleitoral, ainda não se atingiu, com a legislação, o desejado nível de controle e punição dos abusos. Mantida a reeleição para prefeitos, esses abusos continuarão a existir, em detrimento do princípio de igualdade entre os candidatos em disputa e do sistema democrático de alternância no poder.

Finalmente, é importante salientar a considerável economia para os cofres públicos, com a realização de eleições simultâneas para todos os cargos eletivos do País.

Com o objetivo de contribuir para o debate dessas questões e para o fortalecimento do sistema político de representação democrática, submete-se ao elevado discernimento dos membros desta Casa a presente proposta de emenda à Constituição, proibindo a reeleição de Prefeitos e Vice-Prefeitos e determinando eleições gerais, simultâneas em todo o País, a partir de 2006. Para

que todas as datas coincidam, propõe-se também que os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos no ano 2000 terão duração de seis anos.

Sala das Sessões, E 15 DE DEZEMBRO DE 1999

*Assinatura*

Senador CARLOS PATROCÍNIO (1º Signatário)

*Assinatura* *SENADORA WENIA TOLEDO* *Quintero* - Leonor Quintanilla  
*Alex* *Gilmar Mendes* - Gilmar Mendes  
*SENADOR FREITAS NETO JÚLIO* *Senador* *Petrópolis* - Sergio Lecanda  
*RJ* *Luiz Estevão*  
*Rebelo* *Flávio* - em abandono.  
*Comercio* *Nabor Júnior* - GILVAN  
*Rebelo* *José* - GILVAN  
*SENADOR HUGO MARCHETTI* *José* - Mário Mamede  
*Hugo Marchetti* *José* - Geraldo Giroff  
*Rebelo* *José* - Juvêncio da Fonseca - PFL MS  
*SENADOR HUGO MARCHETTI* *José* - ERNANDES Filho  
*Rebelo* *José* - RAMEZ TEBO

~~José Góes~~ - JONAS CINHEIRO - EL  
- ALINZ JUNIOR  
~~Coelho~~ - FRANCENI PESSOA.  
Mauricio Fernandes  
Enio Fernandes  
José (Assinatura) - José Robert de  
Carvalho  
Eduardo Siqueira Campos  
ALBERTO SILVA  
Geraldo Braga

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### Constituição Federal

Art. 14. (\*) A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

**§ 5.º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.**

.....

**Art. 29. (\*) O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

**I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;**

**II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;**

.....

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

**Estabelece normas para as eleições.**

**< - - - - =**

**(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)**

Publicado no Diário do Senado Federal de 16.12.99.